

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA

SENTENÇA DEFINITIVA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA DO MERCOSUL NA RECLAMAÇÃO INTERPOSTA POR DAVID ANTONIO CEDEÑO RODRÍGUEZ CONTRA A SECRETARIA DO MERCOSUL (SM)

O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA DO MERCOSUL (TAL)

TENDO EM VISTA:

Este processo foi instaurado pelo Sr. David Antonio Cedeño Rodríguez, de nacionalidade venezuelana, contra a Secretaria do MERCOSUL (SM), com o pedido de reintegração ao seu cargo, de retomada das funções que desempenhava, de interpretação das normas de contratação aplicáveis e de resolução de todas as questões decorrentes contra o ex-funcionário MERCOSUL.

Por sua vez, com base no exposto, a SM salienta que a decisão sobre a presente reclamação depende da correta interpretação e aplicação do Direito do MERCOSUL, que se compõe de normas primárias, como o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e o Acordo de Sede, e de outras normas derivadas, tais como as Decisões, Resoluções e Diretrizes.

RESULTANDO:

I) Em sua petição, o reclamante expressa os seguintes fatos:

- 1) Que exercia a função de Técnico desde 2016, tendo ingressado por meio de Concurso Público com Provas, Títulos e Méritos;
- 2) Que ingressou com um contrato probatório por 1 ano, válido até 4 de janeiro de 2017;
- 3) Que, após o período probatório e em virtude de seu desempenho profissional, foi assinado seu contrato regular por um período de 3 anos, em conformidade com a normativa do MERCOSUL aplicável;
- 4) Que, ao término do prazo contratual de 3 anos, foi contratado por mais dois períodos iguais;
- 5) Que a segunda renovação do contrato inicial por 3 anos se manteve até 5 de janeiro de 2026;
- 6) Que, no início do ano de 2026, recebeu a notificação do término de seu contrato de trabalho definitivo;
- 7) Que, a partir dessa data, sua relação contratual com o MERCOSUL foi encerrada;

8) Que entendeu que a renovação de seu contrato havia sido aprovada por todos os Estados Partes, existindo a possibilidade de uma renovação temporária de um ano;

9) Que, desde a data de sua cessação, solicitou a “manutenção temporária do vínculo, preservação dos acessos, do cartão diplomático e a preservação probatória: utilização do processo, proteção sociolaboral e responsabilidade do Mercosul pelos danos causados”. Acrescentou que havia sido determinada a mudança do seu acesso ao local de trabalho pela entrada principal e à sua sala, o que impossibilitou o seu acesso ao prédio onde trabalhava.

Com base nesses fatos, o reclamante invoca a normativa do MERCOSUL que, em sua opinião, não foi respeitada pela SM.

Outrossim, o reclamante anexou as provas documentais apresentadas como anexo à sua petição inicial.

II) Após a apresentação da reclamação e tendo constatado o esgotamento da via administrativa prévia, o TAL decidiu admitir a petição de reclamação, em conformidade com o disposto nos artigos 7 e seguintes de suas Regras de Procedimento, e procedeu à notificação da SM, concedendo-lhe o prazo para apresentar a contestação à reclamação instaurada por David Antonio Cedeño Rodríguez.

Por Resolução datada de 23 de março de 2026, este TAL declarou que a reclamação apresentada por David Antonio Cedeño Rodríguez deve ser considerada uma questão de puro direito, em conformidade com o disposto no artigo 13, inciso 5, das Regras de Procedimento do TAL.

Na primeira decisão relativa à reclamação acima mencionada, levou-se em consideração que o TAL é uma instância de convocação permanente e que sua atuação é regida pela Resolução GMC nº 54/03 e pelas Regras de Procedimento em vigor.

Nesse sentido, destacou-se a importância de garantir ao reclamante o pleno funcionamento dessa instância jurisdicional e o cumprimento dos prazos processuais estabelecidos.

III) A SM recebeu a reclamação e, dentro do prazo, respondeu à reclamação apresentada e admitida pelo TAL.

Em sua contestação, a SM procedeu à análise de cada uma das questões indicadas na reclamação apresentada por David Antonio Cedeño Rodríguez:

A. “A legalidade:

A.i. da Nota SM/004/26, de 6/01/2026;

A.i. da Resolução SM/041/2026, de 20/01/2026.

B. os atos materiais correlatos (vias de fato) por meio dos quais a Secretaria do MERCOSUL promoveu:

B.i. a não renovação/encerramento do vínculo contratual do recorrente com a Secretaria do MERCOSUL;

B.ii. o desligamento sem observância do devido processo legal;

B.iii. a execução de bloqueios de acesso e restrições à informação do recorrente.

C. existindo um contexto institucional contaminado por vetos ligados à nacionalidade — venezuelana — do recorrente”

IV) O TAL, tendo em conta a totalidade das provas apresentadas por ambas as partes, declara a questão de puro direito e informa-as da oportunidade de apresentar as alegações escritas e as conclusões finais.

Tendo sido apresentadas as alegações finais pelas partes e não tendo sido acrescentados argumentos relevantes adicionais, cabe ao TAL analisar as alegações apresentadas por ambas as partes, reclamante e reclamada, e proferir a sentença definitiva sobre as reclamações.

CONSIDERANDO:

1. - Inicialmente, ressalta-se que a reclamação apresentada é uma questão de puro direito, conforme disposto no artigo 13, inciso 5, das Regras de Procedimento do TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA do MERCOSUL, uma vez que o recorrente apresenta uma reclamação contrária ao direito aplicável e às disposições dos contratos celebrados entre as partes.

2.- Esse critério baseia-se nas Fontes Jurídicas do MERCOSUL, em sua correta interpretação, e na aplicação do Direito do MERCOSUL, que é composto por normas primárias, como o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, e por outras normas derivadas, como Decisões, Resoluções e Diretrizes.

Com base nisso, o TAL entende que a pretensão é uma questão de puro direito.

3.- Quanto à legalidade das notas em questão nesta reclamação e que se referiam ao reclamante, convém destacar as condições, notas e contratos sucessivos que foram apresentados pela parte reclamada.

Para esse efeito, a presente sentença baseia-se em:

3.1. Nota SM/004/26 de 06/01/2026

A Decisão CMC nº 15/15, intitulada “Normas Gerais para Funcionários MERCOSUL”, está em vigor e estabelece, no artigo 9º do seu Anexo:

“Artigo 9º. - Os contratos regulares poderão ser renovados por períodos iguais pelo máximo responsável do órgão, após prévia consulta aos Estados Partes. Antes da terceira renovação contratual sucessiva, a relação contratual entre o órgão da estrutura institucional em apreço e o funcionário se dará por concluída no vencimento do prazo estabelecido no contrato e não gerará nenhum direito de indenização ao funcionário.

Essa disposição normativa foi publicada no edital do concurso para preencher o cargo de Técnico da Unidade Técnica de Estatísticas do Comércio Exterior do MERCOSUL na Secretaria do MERCOSUL.

Neste caso, foi disposto que:

“... O contrato regular poderá ser renovado, por períodos iguais, por decisão do Diretor da Secretaria do MERCOSUL, sujeito a consultas com os Estados Partes.”

De acordo com o Protocolo de Ouro Preto (art. 37), as decisões dos órgãos do MERCOSUL são tomadas por consenso.

Para o cumprimento das normas vigentes e do primeiro contrato probatório celebrado em 4 de janeiro de 2016 entre o Sr. David Antonio Cedeño Rodríguez e a Secretaria do MERCOSUL, no que se refere à duração, foi estabelecido que ele teria validade de um ano (de 4 de janeiro de 2016 a 4 de janeiro de 2017) e que *“o presente contrato não é por prazo indeterminado, nem está sujeito a prorrogação”*.

Deve-se ter em conta que a Decisão CMC nº 15/15, “Normas Gerais para Funcionários MERCOSUL”, estabelece em seu artigo 81, de clara aplicação, que:

“O responsável máximo pelo órgão dará por concluída a relação contratual com o funcionário quando mediarem as seguintes causas:

(...) 7. Vencimento do prazo estabelecido por contrato sem renovação conforme o estabelecido no Capítulo II do presente Título”.

Conforme consta das provas apresentadas pelas partes, foram celebrados contratos sucessivos: um contrato de um ano, um contrato regular de três anos, a primeira renovação do contrato regular por mais três anos e uma segunda renovação por mais três anos.

O contrato celebrado entre as partes em 5 de dezembro de 2022 estipulou um prazo contratual definido de 6 de janeiro de 2023 a 5 de janeiro de 2026, conforme acordado no terceiro parágrafo.

O vencimento do prazo estabelecido no contrato sem renovação, devido à inexistência do consenso necessário, determinou o término da relação contratual.

A finalização desse contrato foi comunicada ao recorrente por meio da NOTA SM/004/26, de 6 de janeiro de 2026.

3.2.- RESOLUÇÃO SM/041/2026 de 20/01/2026

A Resolução SM/041/2026, proferida em resposta ao recurso de Reconsideração interposto pelo reclamante, dispõe o seguinte: ... *"Cabe salientar que o vencimento do prazo contratual implica, de pleno direito e sem necessidade de qualquer ato expresse, a extinção da relação contratual do recorrente com a Secretaria do MERCOSUL.*

As partes convêm em que o presente contrato terá vigência de 6 de janeiro de 2023 a 5 de janeiro de 2026, não sendo por prazo indeterminado nem estando sujeito a prorrogação... E é o direito vigente que faz com que o recurso de reconsideração seja indeferido por não estar sujeito a prorrogação, e o fundamento, a critério da Secretaria, para confirmar a legitimidade e a validade do ato impugnado em todos os seus termos."

Nesse sentido, a SM afirma que, nos contratos, o vencimento do prazo implica a extinção da relação contratual de pleno direito.

4.- No que diz respeito aos atos materiais relacionados ao desligamento, a SM destacou a correta não renovação do contrato e o término da relação contratual.

4.1.- A SM continua a aplicar o direito adequado no que diz respeito à vigência e encerramento do contrato.

A parte reclamada acrescenta que, no formulário de inscrição para o cargo de Técnico da Unidade Técnica de Estatísticas do Comércio Exterior do MERCOSUL, foi informado que a normativa que rege a relação contratual estava disponível para que se tomasse conhecimento dela, e o Sr. David Cedeño declarou que havia lido e concordava com todas as normas e disposições.

5. A SM salienta que, de acordo com a NOTA VMREI/DGPE/AJI/N.º 001/2026 da Coordenação Nacional da República do Paraguai no GMC, datada de 2 de janeiro de 2026, fica evidente que um dos Estados Partes não deu o consentimento para a celebração de um novo contrato regular com o senhor David Antonio Cedeño Rodríguez e *"de acordo com os termos da Nota N.º 14/2025 da Representação Permanente do Paraguai junto à ALADI e ao MERCOSUL, esta Coordenação Nacional não está em condições de acompanhar a renovação dos contratos dos funcionários mencionados no parágrafo anterior"*.

6.- As provas apresentadas por ambas as partes coincidem na existência de um primeiro contrato inicial de um ano e de três contratos posteriores, cada um com duração de três anos:

- de 4 de janeiro de 2016 a 4 de janeiro de 2017. Contrato inicial de um ano
- de 4 de janeiro de 2017 a 4 de janeiro de 2020. Primeiro Contrato Regular.
- de 5 de janeiro de 2020 a 5 de janeiro de 2023. Primeira Renovação.
- de 6 de janeiro de 2023 a 5 de janeiro de 2026 Segunda renovação.

Esse último contrato de três anos também estabelecia que *“não é por prazo indeterminado, nem está sujeito a prorrogação”*.

A norma vigente estabelece que, para iniciar um novo contrato, é necessária a consulta prévia aos Estados Partes.

Nesse sentido, foi realizada uma consulta prévia aos Estados Partes por meio da Nota SM/860/2025, datada de 22 de novembro de 2025, enviada pelo Diretor da SM às Coordenações Nacionais, sobre a renovação do contrato do Sr. Cedeño Rodríguez.

A SM acrescentou que, em cumprimento aos artigos 8º e 9º da Decisão CMC nº 15/15, *“consulta-se às Coordenações sobre a continuidade do vínculo contratual do referido funcionário. Na havendo objeções, e salvo melhor parecer, esta Secretaria procederá à sua renovação”*.

A SM afirma que não houve consenso para dar continuidade a um novo contrato e, por meio da NOTA SM/004/26 anexada ao processo, foi-lhe comunicado que *“a partir da data de hoje, fica encerrada sua relação contratual com a Secretaria do MERCOSUL, por término do prazo oportunamente acordado”*.

A SM refere-se à jurisprudência do Tribunal Administrativo-Trabalhista na reclamação apresentada por “Raulinho Carvalho de Oliveira contra a Secretaria do MERCOSUL”, na qual se sustentou que *“no MERCOSUL a regra é a contratação sujeita a prazo”*.

7.- Da análise dos fundamentos jurídicos invocados, constata-se o cumprimento do prazo de três anos estabelecido no contrato, o qual não foi renovado devido à falta de consenso entre os Estados Partes.

A NOTA SM/004/26 teve como objetivo *“Informar o término da relação contratual com a Secretaria do MERCOSUL”*, indicando expressamente que, tendo sido cumpridos os três anos previstos no contrato, a partir dessa data *“fica encerrada a relação contratual com a Secretaria, precisamente devido ao vencimento do prazo acordado”*.

Pelo exposto, a SM afirma que o desligamento de David Antonio Cedeño Rodríguez respeitou as regras do devido processo legal.

8.- Sendo necessário, no âmbito desta sentença, abordar as demais alegações, acrescenta-se a questão relativa ao bloqueio de acessos e à restrição de informações.

A esse respeito, salienta-se que a NOTA SM/004/26 dirigida ao Sr. Cedeño Rodríguez, além de comunicar o término do contrato, deveria informar e detalhar o motivo e a data exata da cessação ao Ministério das Relações Exteriores do Uruguai (Circular n.º 177/2016).

No mesmo sentido, a Instrução de Serviço n.º 82/06, relativa às Prerrogativas dos Funcionários da Secretaria do MERCOSUL, estabelece em seu artigo 3º que “*Os funcionários, uma vez encerrada sua relação contratual com a Secretaria do MERCOSUL, deverão devolver as credenciais concedidas pelo Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Carteira de Identidade emitida pela Secretaria do MERCOSUL, documentos de matrícula de veículos, bem como qualquer outro documento que lhes confira as prerrogativas estabelecidas em virtude do desempenho de suas funções*”.

A SM esclarece que, ao ser encerrada a relação contratual, deveu:

- dar baixa nas autorizações e nos acessos informáticos associados às tarefas para as quais o funcionário foi contratado;
- liquidar todos os itens correspondentes;
- transferir o valor resultante para a conta de rendimentos;
- comunicar ao Fundo de Previdência o término da relação contratual, a fim de liquidar e transferir os valores depositados nesse Fundo de Previdência;
- coordenar com o ex-funcionário a entrega das chaves do escritório, a devolução dos equipamentos de informática e outros bens de propriedade da Secretaria do MERCOSUL;
- providenciar, em consulta com o ex-funcionário, as passagens de volta ao país de origem para todo o grupo familiar;
- arcar com as despesas de mudança; e
- notificar a instituição financeira competente sobre o encerramento das atividades do ex-funcionário.

Acrescenta que, uma vez encerrado o contrato e enviada a Nota Verbal de cessação de funções à Direção de Protocolo e Cerimonial do Estado do Ministério das Relações Exteriores (MRE), a pessoa deixa de ter credenciamento junto a esse Ministério e encerra seu status de pessoal diplomático, técnico ou administrativo (Decreto n.º 99/986, art. 23, 39 e 42). Caso o ex-funcionário deseje permanecer na República Oriental do Uruguai, ele precisa solicitar a Residência MERCOSUL junto às autoridades competentes do país.

9.- Em relação às reclamações decorrentes da desativação do e-mail institucional e do acesso aos sistemas de informática, entende-se que se trata de um procedimento habitual, de aplicação geral por parte da SM, quando cessam as relações contratuais com os funcionários MERCOSUL.

Esses processos protegem as informações e os dados institucionais, sendo uma proteção necessária para garantir o correto funcionamento dos organismos internacionais.

O TAL concorda que essas medidas não têm caráter sancionatório, mas respondem à necessidade de proteção institucional, implementadas de maneira uniforme e não discriminatória, o que evidencia a inexistência de tratamento arbitrário contra o Sr. Cedeño.

Pelo exposto, fica comprovada a correta aplicação das normas, bem como do Acordo de Sede, o Decreto nº 99/986 da República Oriental do Uruguai, a Circular nº 177/2016 do MRE e as Instruções de Serviço da SM, que determinam os procedimentos internos e os impostos pelo MRE, no caso do encerramento dos vínculos contratuais de funcionários internacionais e, neste caso, com a conclusão da relação contratual que vinculava o reclamante à SM.

10.- Em sua petição final, a SM entende que o reclamante não consegue provar a aplicação incorreta do direito em relação a seu desligamento, normativa que, além disso, o reclamante conhecia desde a assinatura do seu contrato.

No mesmo sentido, a SM entende que o reclamante faz uma interpretação incorreta e tendenciosa do referido artigo 9º da Decisão CMC 15/15, que não é aplicável à presente reclamação. Com efeito, o referido artigo prevê a renovação automática após a terceira renovação contratual, circunstância que, no caso em apreço, não ocorreu.

O contrato celebrado pelo recorrente com a SM não foi rescindido durante a sua vigência, mas sim encerrado pelo vencimento do prazo nele estabelecido, sem necessidade de aviso prévio.

11.- Outrossim, o reclamante procurou fundamentar sua reclamação com base na Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul, de 17 de julho de 2015. A esse respeito, sem prejuízo de que a referida declaração não constitui normativa do MERCOSUL nos termos dos artigos 41 e 42 do Protocolo de Ouro Preto, no presente caso os princípios de assistência, informação, proteção, igualdade de direitos e condições de trabalho nela consagrados não foram afetados.

12.- O reclamante alega que houve um elemento de coação e dano irreversível, uma vez que considera que foi um dano inesperado ter sido convocado para *“retirar os objetos pessoais e entregar o cartão diplomático e as chaves...”*, devendo informar *“se precisará de passagem e despesas de mudança para retornar ao país de origem”*.

Conforme consta dos autos, a aplicação do Direito do MERCOSUL e da legislação aplicável ao caso resultou da correta aplicação da normativa e dos procedimentos vigentes para o término do contrato de prestação de serviços que vinculava o reclamante à SM, devido ao vencimento do prazo estabelecido em seu contrato.

Outrossim, os fatos materiais subsequentes estiveram em conformidade com os procedimentos de proteção institucional estabelecidos. Não houve obstrução ao acesso, violação de garantias nem discriminação indireta imputável à SM. No caso em tela, a SM não faz qualquer avaliação com base na nacionalidade do funcionário do MERCOSUL, informando-a apenas para fins de solicitação de renovação do contrato.

Nesse sentido, e conforme observado anteriormente, não foi comprovada pelo reclamante a existência de danos objetivos que impliquem indenização por parte da SM.

13.- Em resumo, este TAL considera que:

A SM agiu em conformidade com a normativa vigente e, diante da falta de consenso entre os Estados Partes, viu-se impedida de celebrar a renovação do contrato.

Não houve uma terceira renovação contratual consecutiva, pelo que não gera qualquer obrigação de indenização.

Pelo contrário, decorre dos autos que as remunerações e benefícios correspondentes foram pagos pela SM e entende-se que não existem eventuais danos extrapatrimoniais imputáveis à SM.

Da mesma forma, cabe destacar que este TAL deixa registrado que a avaliação fáctica se baseou exclusivamente no material probatório cuja obtenção e produção se ajustaram estritamente às formas processuais.

Conforme as normas MERCOSUL e os princípios gerais do direito aplicáveis ao caso destes autos, este TAL por maioria,

DECIDE:

1.- Indeferir a reclamação apresentada pelo Sr. David Antonio Cedeño Rodríguez.

2.- Dispor que a Secretaria do TAL notifique as partes da presente sentença e que ela seja comunicada aos Estados Partes, por intermédio do Grupo do Mercado Comum, no prazo máximo de 30 dias a contar do dia seguinte à sua notificação.

3.- Cumprido, dispor que a Secretaria do MERCOSUL proceda à tradução da sentença proferida ao idioma português.

Buenos Aires, 21 de abril de 2026.

ESTEBAN MAHÍQUES

Membro Titular
República Argentina

GEORGE BANDEIRA GALINDO

Membro Titular
República Federativa do Brasil

CARMEN CÉSPEDES

Membro Titular
República do Paraguai

MARÍA CARMEN FERREIRA

Membro Titular
República Oriental do Uruguai